

PARECER Nº 969/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 41175/2025

Autoria: Maysa Leão

Ementa: Dispõe sobre a garantia de sigilo e respeito à privacidade das pessoas atendidas nos serviços municipais de atenção às Infecções Sexualmente Transmissíveis, HIV e AIDS, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maysa Leão, que tem por objetivo estabelecer normas voltadas à garantia de sigilo, privacidade e respeito à identidade das pessoas atendidas nos serviços públicos municipais de saúde destinados à prevenção, acompanhamento e tratamento de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), HIV e AIDS.

A proposição estabelece obrigações administrativas à rede municipal de saúde, determinando a adoção de procedimentos específicos para preservação da identidade dos usuários, tais como a utilização de sistemas de senhas ou códigos numéricos para chamada de pacientes, manutenção de sigilo em registros e prontuários, capacitação permanente de profissionais de saúde e implementação de protocolos de segurança da informação, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

Prevê, ainda, a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo e estabelece a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.



Salienta-se que, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade revela a existência de vício de iniciativa, bem como afronta ao princípio da separação dos poderes, circunstâncias que impedem o regular prosseguimento da proposição.

Embora o tema tratado pelo projeto esteja relacionado à proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana valores consagrados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal a forma pela qual a matéria foi estruturada implica ingerência direta na organização administrativa e no funcionamento dos serviços públicos municipais de saúde.

Com efeito, o projeto determina obrigações específicas à rede municipal de saúde, tais como a adoção de sistemas de identificação de pacientes, a capacitação permanente de profissionais, a implementação de protocolos administrativos e a definição de procedimentos internos de atendimento, medidas que dizem respeito diretamente à gestão e à organização dos serviços públicos, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a Constituição da República consagra o princípio da separação dos poderes em seu artigo 2º, segundo o qual os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, princípio que se aplica, por simetria, à organização dos entes federativos.

No âmbito municipal, compete ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública e dos serviços municipais, razão pela qual a criação de normas que estabeleçam procedimentos administrativos internos, obrigações funcionais e protocolos de atuação para órgãos da administração configura matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições ou impõem obrigações a órgãos da administração pública incorrem em vício de iniciativa, por violação à separação dos poderes. Nesse sentido: “É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que imponha obrigações ou atribuições a órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes.” entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A doutrina administrativa também é firme nesse entendimento. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “Cabe ao Poder Executivo a direção superior da Administração, sendo-lhe reservada a competência para disciplinar a organização e o funcionamento dos serviços públicos.”

No caso em análise, verifica-se que o projeto determina diretamente como deverão ser conduzidos procedimentos internos nos serviços municipais de saúde, impondo deveres administrativos específicos aos órgãos da rede pública municipal, o que configura ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atuação do Executivo.



Ademais, ao prever sanções administrativas decorrentes do descumprimento das medidas estabelecidas, a proposição reforça o caráter de imposição normativa sobre a estrutura administrativa do Município, o que extrapola a competência legislativa parlamentar.

Dessa forma, resta configurado vício formal de iniciativa, bem como afronta ao princípio da separação dos poderes, circunstâncias que comprometem a constitucionalidade da proposição.

2. REGIMENTALIDADE

No que concerne à regimentalidade, verifica-se que o Projeto de Lei cumpre as exigências estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentando-se devidamente estruturado em artigos e justificativa.

A proposição foi regularmente protocolada, atendendo aos requisitos formais necessários à sua tramitação legislativa.

Assim, não há óbice regimental ao regular processamento da matéria.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise sob os aspectos constitucional, legal, regimental e redacional, verifica-se que a proposição, embora meritória sob o ponto de vista social e alinhada aos princípios de proteção à dignidade e à privacidade dos usuários dos serviços de saúde, apresenta vício formal de iniciativa, por dispor sobre matéria relativa à organização administrativa e ao funcionamento dos serviços públicos municipais de saúde, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a imposição de obrigações administrativas aos órgãos da rede municipal de saúde configura ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual sugere-se a seguinte emenda de redação.

Dessa forma, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei, por entender que a matéria deveria ser proposta, se assim entendido conveniente, mediante iniciativa do Poder Executivo Municipal.

4. VOTO



VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 11 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003200300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **12/03/2026 15:29**

Checksum: **8537C4D4B374615B5911BD9C411CA55B53738FCAAF14EC16C976F685865393EF**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370039003200300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.